

tos e a segunda de idêntica importância, acrescida do saldo eventualmente verificado no ano anterior.

Art. 4.º A construção das redes colectoras competirá às respectivas câmaras municipais, sob fiscalização da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, participando o Estado nos encargos através de subsídio não reembolsável na importância global de 6000 contos, a inscrever em duas anuidades iguais no orçamento do Ministério das Obras Públicas em 1960 e 1961.

Art. 5.º Ficam as Câmaras Municipais de Cascais e de Oeiras autorizadas a contrair empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até à importância global de 11 000 contos, amortizáveis a partir do ano seguinte ao do termo do prazo fixado no artigo 2.º para a conclusão do empreendimento.

§ único. As câmaras municipais citadas no corpo deste artigo poderão beneficiar completamente de um financiamento pelo Fundo da Cidade a que se refere o artigo 3.º, nas condições que forem fixadas pelo Ministro das Obras Públicas, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 6.º A repartição pelas câmaras municipais interessadas das importâncias do subsídio e dos empréstimos referidos nos artigos anteriores será estabelecida por despacho do Ministro das Obras Públicas em face das condições reais da execução das obras.

Art. 7.º Uma vez concluída a sua construção, os diferentes troços do emissário marginal serão entregues às respectivas câmaras municipais, passando a competir-lhes a sua exploração e conservação.

Art. 8.º A medida que as redes colectoras forem executadas pelas câmaras municipais, os prédios existentes e a construir nas áreas por elas servidas serão obrigatoriamente ligados às suas canalizações, qualquer que seja a cota dos pavimentos inferiores, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 674, de 22 de Novembro de 1941, e do seu regulamento, aprovado pela Portaria n.º 11 338, de 8 de Maio de 1946.

§ 1.º Em nenhum caso, mesmo quando se trate de prédios isolados, será permitida a descarga de esgotos ou dos efluentes de instalações de depuração em qualquer ponto da orla marginal abrangida pelo sistema de saneamento da Costa do Sol, devendo esses esgotos ou efluentes ser sempre conduzidos à rede pública.

§ 2.º O lançamento na rede pública das águas residuais de instalações industriais será precedido de tratamento adequado sempre que as câmaras municipais ou os serviços competentes do Estado o reconheçam necessário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 30 de Abril próximo passado, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Artigo 71.º «Encargos administrativos»:

N.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea a) «Do empréstimo para obras de hidráulica agrícola» — 200.000\$00

Para a alínea b) «Despesas de representação da Direcção-Geral» + 200.000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Maio de 1959. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 17 147

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Economia e da Saúde e Assistência, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 31 177, de 17 de Março de 1941, e na base xvii da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, nomear uma comissão para proceder ao estudo da reorganização da indústria de produtos farmacêuticos.

A referida comissão deverá proceder, numa primeira fase dos seus trabalhos, aos estudos necessários a racionalizar a produção, actualmente dispersa pelos diversos laboratórios, por modo a permitir — sem quebra dos legítimos interesses das empresas — não só um barateamento dos produtos farmacêuticos como a eventual reserva, nos termos que oportunamente vierem a ser fixados pelas entidades competentes, de uma parte dessa diminuição do preço de venda para permitir e facilitar melhor cobertura sanitária do País.

A comissão funcionará na Direcção-Geral dos Serviços Industriais do Ministério da Economia e terá por secretário um engenheiro daquela Direcção-Geral.

O presidente poderá autorizar, quando tal se mostrar conveniente para a eficiência ou para a rapidez dos trabalhos, que qualquer dos vogais possa ser coadjuvado por um assessor técnico, sem direito a voto.

A comissão deverá apresentar ao Governo o relatório sobre a primeira parte dos seus trabalhos no prazo de oito meses, a contar da data em que tomar posse.

Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência, 2 de Maio de 1959. — O Ministro da Economia, *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.